



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 293.919 - RN
(2013/0047607-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MILTON MOREIRA DANTAS
ADVOGADOS : HELDER COSTA DA CÂMARA
JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EX-COMBATENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA 126/STJ.

1. Defende o recorrente possuir direito adquirido à revisão de seu benefício, do modo como estipulado na lei vigente à época da concessão.

2. inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

3. *In casu*, observa-se que a questão não foi decidida conforme objetivava o agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

4. Denota-se a inviabilidade de conhecimento do recurso especial, visto que, quanto ao fundamento constitucional utilizado pelo Tribunal de origem para negar provimento à apelação – "*consoante é cediço, há expressa vedação constitucional à vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, da CF/88), sendo tal entendimento objeto da súmula vinculante nº 04, do Supremo Tribunal Federal,*" (fls. 462, e-STJ)–, o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, o que faz incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 293.919 - RN
(2013/0047607-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MILTON MOREIRA DANTAS
ADVOGADOS : HELDER COSTA DA CÂMARA
JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MILTON MOREIRA DANTAS a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 514/517, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 461/465, e-STJ):

"APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. RGPS. REAJUSTES. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.

I. É vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (ar. 7º, IV, da Constituição Federal), sendo tal entendimento objeto da súmula vinculante nº 04, do Supremo Tribunal Federal.

II – Não há direito adquirido a regime jurídico, devendo o critério de reajuste dos benefícios observar a legislação vigente em cada período, não ficando atrelado à legislação em vigor ao tempo do implemento dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

III – No particular de benefício de ex-combatente, em caso similar a este, em que o autor adquiriu o direito à aposentadoria antes da Lei 5.698/71, o Pleno deste Tribunal (AR 6089) não divergiu desse entendimento, reconhecendo a aplicação do novo critério de reajuste, por entender não haver violação ao art. 2º da Lei nº 4.297/63, art. 5º, XXXVI da CF/88.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV – Apelação não provida."

Reitera o agravante as omissões perpetradas na origem; defende, em síntese, possuir direito adquirido quanto à forma de reajuste do benefício, nos termos da lei vigente à época da concessão.

Aponta que "o acórdão recorrido, além de ter confundido a situação do recorrente com os demais segurados aposentados da Previdência Social, se absteve de prequestionar a sua condição de ex-combatente, e também pelo fato de que há vários anos o atual agravado (INSS) vinha reajustando a renda mensal de sua aposentadoria de acordo como aumento do salário mínimo." (fl. 526, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 293.919 - RN
(2013/0047607-4)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EX-COMBATENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA 126/STJ.

1. Defende o recorrente possuir direito adquirido à revisão de seu benefício, do modo como estipulado na lei vigente à época da concessão.

2. inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

3. *In casu*, observa-se que a questão não foi decidida conforme objetivava o agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

4. Denota-se a inviabilidade de conhecimento do recurso especial, visto que, quanto ao fundamento constitucional utilizado pelo Tribunal de origem para negar provimento à apelação – "*consoante é cediço, há expressa vedação constitucional à vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, da CF/88), sendo tal entendimento objeto da súmula vinculante nº 04, do Supremo Tribunal Federal,*" (fls. 462, e-STJ)–, o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, o que faz incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Defende o recorrente possuir direito adquirido à revisão de seu benefício do modo como estipulado na lei vigente à época da concessão.

Nas razões do especial, o agravante aponta violação do art. 535 do CPC, porquanto a Corte não teria pronunciado sobre a sua condição de ex-combatente, que possui modo específico de revisão de benefício.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Como consignado na decisão ora agravada, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

A Corte regional manteve o entendimento primevo, que foi assim fixado (fls. 433/435, e-STJ):

"No caso dos autos, o autor teve concedido o benefício de aposentadoria de ex-combatente em 01 de junho de 1978, quando contava com mais de 36 anos de tempo de serviço.

Muito embora já estivesse em vigor a Lei 5.698/71 no momento da concessão do benefício, o autor completou o tempo exigido para a aposentadoria na condição de ex-combatente, correspondente a 25 anos de atividade, sob a vigência, da Lei 4.297/63, de modo que o benefício deveria ser concedido na forma disposta em seu art. 1º:

(...)

O referido diploma disciplina, ainda, a forma de reajuste dos proventos da aposentadoria do ex-combatente nos seguintes termos:

(...)

Todavia, com a edição da Lei 5.698/71, que revogou expressamente a Lei 4.297/63, as prestações previdenciárias concedidas aos ex-combatentes passaram a ser reajustadas de acordo com o regime geral da legislação orgânica da previdência social, conforme previsto em seu art. 1º:

O Supremo Tribunal Federal já manifestou seu entendimento no sentido de que não existe direito adquirido ao critério estabelecido para o cálculo nos futuros reajustamentos estabelecidos por lei.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a conduta do INSS de aplicar, ao benefício do autor, os índices de reajustamento utilizados para os demais benefícios previdenciários não apresenta qualquer mácula, uma vez que não há direito adquirido a critério estabelecido para o cálculo dos reajustes futuros, consoante orientação da Corte Suprema."

A Corte mantém o entendimento, sob os seguintes fundamentos (fl. 462, e-STJ):

"Consoante é cediço, há expressa vedação constitucional à vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, da CF/88), sendo tal entendimento objeto da súmula vinculante nº 04, do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor:

'Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.'

Não pode se valer o apelado da invocação a direito adquirido, com o fim de manter o critério de reajuste de seu benefício, segundo a legislação em vigor ao tempo do implemento dos requisitos para a aposentadoria, pois não há direito adquirido a regime jurídico, devendo os reajustes das aposentadorias e pensões de ex-combatentes, relativas aos segurados da Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 5.698/71, ser regidos pelas regras previstas na legislação previdenciária vigente em cada período devido."

Observa-se que, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.142.474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

Ademais, observa-se a inviabilidade de conhecimento do recurso especial, visto que, quanto ao fundamento constitucional utilizado pelo Tribunal de origem para negar provimento à apelação – *"consoante é cediço, há expressa vedação constitucional à vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, da CF/88), sendo tal entendimento objeto da súmula vinculante nº 04, do Supremo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal," (fls. 462, e-STJ)—, o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, o que faz incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal, que assim dispõe:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão vergastado.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 126/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. O Tribunal a quo rechaçou a equiparação do Aviso de Regularização de Obra-ARO a um regular lançamento de crédito fiscal, sob o argumento de que ficaria configurada infringência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de maneira que a falta de interposição de recurso extraordinário atrai a aplicação direta do óbice contido na Súmula 126/STJ.

2. A tese articulada nas razões do especial pressupõe a análise do procedimento veiculado na Instrução Normativa do INSS nº 69/2002 - mormente o exame da natureza da Declaração e Informações sobre Obra-DISO e das hipóteses de emissão do Aviso de Regularização de Obra-ARO -, argumentos que não foram objeto de discussão na instância ordinária, o que configura ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. As alegações desenvolvidas no apelo nobre passam, necessariamente, pela apreciação dos aspectos probatórios do Aviso de Regularização de Obra-ARO, pois seria indispensável o revolvimento de seus elementos fáticos para que fosse possível enquadrá-lo nas características defendidas pelo Fisco. Aplicação da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 811.806/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.4.2009, DJe 29.4.2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0047607-4

**AgRg no
AREsp 293.919 / RN**

Números Origem: 200884000136877 485697

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILTON MOREIRA DANTAS
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA
HELDER COSTA DA CÂMARA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILTON MOREIRA DANTAS
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA
HELDER COSTA DA CÂMARA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.